

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1532747 - SP
(2019/0179140-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte local, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu não configurados o cerceamento de defesa e os danos morais, o que exige a reapreciação do contexto probatório a alteração das conclusões do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo

Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.747 - SP (2019/0179140-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA (ELIS) promoveu ação de indenização por danos morais contra LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS (LOCALFRIO), narrando que o incêndio ocorrido em terminal por esta administrado, aos 14/1/2016, ocasionou-lhe problemas de saúde e diversos transtornos, em virtude da toxicidade dos produtos exalados, quando da ocorrência do evento. Requereu, assim, a procedência do pedido.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, tendo ELIS sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A apelação interposta por ELIS não foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão prolatado pelo Des. JAMES SIANO, assim ementado:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pretensão de vizinha do terminal alfandegário explorado 05 pela ré, por conta de um incêndio que teria liberado gás tóxico e altamente corrosivo na atmosfera. Sentença de improcedência.

Apela a autora, alegando cerceamento de defesa; responsabilidade objetiva da ré; pertinência da fixação de indenização por danos morais, em razão dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros; os danos ocasionados pela ré são públicos e notórios; necessidade de reparação integral dos danos ambientais e ambientais reflexos.

Descabimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reconhecimento da discricionariedade do magistrado o quanto à decisão da pertinência da realização de determinada prova. Prova pretendida nem sequer declinada. Dilação probatória que se prestaria apenas para retardar a solução da lide.

Indenização por danos morais. Inexistência de demonstração da forma que o acidente teria afetado negativamente a vida da autora (art. 373,

I, CPC). Autora não comprovou haver necessitado de socorro médico, tampouco que se encontrava naquela localidade na ocasião do acidente. Demonstração da adoção das providências necessárias por parte da ré. Falta de prova do dano e do nexo causal que inviabiliza a fixação de indenização.

Recurso improvido (e-STJ, fl. 584).

Os embargos de declaração opostos por ELIS foram rejeitados.

Inconformado, ELIS manejou recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370 e 374, todos do NCPC, 927 do CC/02, 4º, VII, e § 1º, e 14 da Lei nº 6.938/81, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) houve cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção das provas por ele requeridas; (2) ao poluidor se impõe a responsabilidade objetiva e o dever de reparação integral; (3) sofreu danos morais por ter inalado gases reconhecidamente tóxicos, bem como sofreu dano ao seu direito de moradia, trabalho, saúde e qualidade de vida, por ter sido obrigado a desocupar sua residência; e (4) é cabível a indenização por danos morais.

O apelo nobre interposto por ELIS não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de ofensa a legislação federal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ (alíneas a e c do permissivo constitucional); e (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ELIS, que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em ementa assim indexada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 820).

Nas razões do presente agravo interno, ELIS alegou que **(1)** foram violados os arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370 e 374, todos do NCPC, 927 do CC/02, 4º, VII, e § 1º, e 14 da Lei 6.938/81; **(2)** não existe necessidade de reapreciação de fatos ou provas para constatação do cerceamento de defesa; **(3)** o dano ambiental reflexo deve ser reparado; **(4)** não foi proferida decisão deferindo ou indeferindo as provas requeridas; e **(5)** é cabível a indenização por dano moral.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 944/956).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.747 - SP (2019/0179140-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Corte local, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu não configurados o cerceamento de defesa e os danos morais, o que exige a reapreciação do contexto probatório a alteração das conclusões do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.747 - SP (2019/0179140-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Inicialmente, ELIS alegou ofensa aos arts. 319, 355, 356, 361, 369, 370 e 374, todos do NCPC, sustentando o cerceamento de defesa, porque a lide foi julgada de forma antecipada e não foi proferida decisão deferindo ou indeferindo as provas requeridas.

Não obstante as assertivas de ELIS, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça bandeirante, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não haver necessidade da produção de provas, levando-se em conta as provas documentais acostadas. Ficou destacado, ainda, que ELIS deixou de declinar quais provas pretendia produzir e por quais motivos tais provas seriam capazes de modificar o desfecho da demanda. Dessa forma, ficou evidenciado que a dilação probatória apenas retardaria a solução da lide.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

Inexiste o aventado cerceamento de defesa, por ausência de fase instrutória, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos. O julgamento antecipado encontra esteio no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito é unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir prova em audiência.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização, de acordo com a discricionariedade que lhe é conferida. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, o julgamento deve ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

Longe de configurar cerceamento de defesa, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo célere prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando desnecessária instrução e reduzindo os custos do processo.

Ademais, segundo se depreende, a autora sequer declinou que prova pretenderia produzir, capaz de modificar o deslinde da demanda, de modo que a dilação probatória somente se prestaria a retardar a solução da lide, circunstância que se mostra inadmissível (e-STJ, fls. 585/586 – sem destaque no original).

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o eg. TJSP, seria inevitável o revolvimento do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, incindindo, na espécie, o óbice do enunciado da Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS COM

PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. MULTA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. CONSTITUTO POSSESSÓRIO. ESCRITURA PÚBLICA. POSSE INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão da recorrente, a respeito do cerceamento de defesa, demandaria incursão no acervo probatório dos autos.

5. O Tribunal de origem entendeu que estariam presentes circunstâncias a justificar a penalidade por litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação possessória pela posse indireta exercida pelo autor, decorrente da inserção de cláusula "constituti" na escritura pública de compra e venda de bem imóvel. Precedentes.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento, somente para afastar a multa do art. 538 do CPC/1973.

(REsp 1.147.826/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 17/9/2019, DJe 20/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO REGULAMENTAR. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgInt no REsp 1.711.743/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1º/7/2019, DJe 2/8/2019)

Quanto aos danos morais, ELIS apontou a violação dos arts. 927 do CC/02, 4º, VII, e § 1º, e 14 da Lei nº 6.938/81, alegando que sofreu danos, porque teria inalado gases tóxicos.

No entanto, a Corte estadual, após a análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que ELIS não sofreu danos morais, considerando que ele não demonstrou ter necessitado de socorro médico em razão do ocorrido, nem sequer que ele estaria na localidade no momento do acidente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido:

Quanto ao mérito, em que pesem as ponderações da autora, o fato é que não se desincumbiu de demonstrar de que forma o acidente ocorrido nas dependências da ré teria lhe afetado negativamente, nos termos do art. 373, 11, CPC, provas essas que deveriam ter sido acostadas juntamente com a inicial.

Com efeito, a autora não demonstrou ter necessitado de socorro médico em razão do ocorrido, nem sequer de que estava naquela localidade no momento do acidente.

A ré, em contrapartida, demonstrou haver adotado todas as providências necessárias à contenção do acidente (f. 195/247, 248/321 e 322/326), circunstância corroborada pela própria autora, que declinou a adoção de medidas por parte do Poder Público (f. 02/03).

Apesar do dano ambiental, inexistiu demonstração de que esse fato atingiu negativamente a vida da autora (nexo causal) a ponto de lhe causar transtornos passíveis de indenização (dano).

Desta forma, ausente comprovação de dano, bem como do nexo causal, essenciais à fixação da indenização pretendida, a manutenção da sentença se impõe. Aliás, a questão já foi apreciada por esta Corte, recebendo os seguintes pronunciamentos:

[...]

(e-STJ, fls. 586/587).

Desse modo, ultrapassar a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça de São Paulo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Assim, não há que se falar em dever de reparação.

A propósito, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. ÔNUS DA PROVA. AUTORA.

COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 128, 460 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
 2. Autora que cumpriu o ônus de comprovar suas alegações, sendo irrelevante a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
 4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela existência de negligência no atendimento médico, havendo, em consequência, responsabilidade do hospital. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
 5. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte estadual não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
 6. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no AREsp 1.473.169/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/2/2020, DJe 28/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO RECÉM-NASCIDO. INFECÇÃO HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CABIMENTO. ART. 535, I E II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA RÉ/AGRAVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM COMPENSATÓRIO. VALOR ADEQUADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC de 1973 é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.
2. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil.
3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido

demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Tribunal.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.

5. No caso, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, tendo em vista a morte de seu filho recém-nascido por infecção hospitalar.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 747.320/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. 14/8/2018, DJe 22/0/2018)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018).

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A irresignação não merece prosperar.

(1) Do cerceamento de defesa

Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova, quando o magistrado, entendendo substancialmente instruído o feito, motiva a sua decisão na existência de provas suficientes para formação do seu convencimento.

Sobre o tema, prevalecem os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, que conferem ao julgador a faculdade de determinar as provas necessárias à instrução do processo, bem como a de indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, a respeito do indeferimento de produção de prova, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Inexiste o aventado cerceamento de defesa, por ausência de fase instrutória, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos. O julgamento antecipado encontra esteio no art. 355 do Código de Processo Civil, sendo aplicável nas hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito é unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir prova em audiência.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização, de acordo com a discricionariedade que lhe é conferida. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, o julgamento deve ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

Longe de configurar cerceamento de defesa, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo célere prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando desnecessária instrução e reduzindo os custos do processo.

Ademais, segundo se depreende, a autora sequer declinou que prova pretendia produzir, capaz de modificar o deslinde da demanda, de modo que a dilação probatória somente se prestaria a retardar a solução da lide, circunstância que se mostra inadmissível. (e-STJ fls. 585/586)

Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam uma nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7, STJ.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
(ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE**

INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O AGRAVO REGIMENTAL E, DE PLANO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar violação de dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário. Precedentes.

2. No caso sub judice, para acolher a pretensão recursal acerca do alegado cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 587.211/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. RESPONSABILIDADE. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que as provas produzidas nos autos são suficientes para o correto deslinde da controvérsia. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido, sendo inviável rever as provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A indicação de dispositivo sem que esse tenha sido debatido pela Corte a quo, apesar da oposição dos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

Aplicável, assim, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Ademais, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial. 3. Tendo o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluído que a agravante contribuiu de forma significativa para o atraso na entrega da obra contratada, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1168900/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

(2) (3) Do dever de reparação dos alegados danos morais

A Corte estadual, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o ora recorrente não sofreu danos morais, assim consignando:

Quanto ao mérito, em que pesem as ponderações da autora, o fato é que não se desincumbiu de demonstrar de que forma o acidente ocorrido nas dependências da ré teria lhe afetado negativamente, nos termos do art. 373, 11, CPC, provas essas que deveriam ter sido acostadas juntamente com a inicial.

Com efeito, a autora não demonstrou ter necessitado de socorro médico em razão do ocorrido, nem sequer de que estava naquela localidade no momento do acidente.

A ré, em contrapartida, demonstrou haver adotado todas as providências necessárias à contenção do acidente (f. 195/247, 248/321 e 322/326), circunstância corroborada pela própria autora, que declinou a adoção de medidas por parte do Poder Público (f. 02/03).

Apesar do dano ambiental, inexistente demonstração de que esse fato atingiu negativamente a vida da autora (nexo causal) a ponto de lhe causar transtornos passíveis de indenização (dano).

Desta forma, ausente comprovação de dano, bem como do nexo causal, essenciais à fixação da indenização pretendida, a manutenção da sentença se impõe. Aliás, a questão já foi apreciada por esta Corte, recebendo os seguintes pronunciamentos:

(...)

(e-STJ fls. 586/587)

Ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, não há que se falar em dever de reparação.

(4) Da divergência jurisprudencial

É impossível o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que para verificar a identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido, necessário seria o reexame da situação fática de cada caso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE
POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGITIMIDADE DA PARTE

RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL ACERCA DO SEU ALCANCE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 965.951/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ELIS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observando-se, no que couber, o art. 98 do mesmo diploma (e-STJ, fls. 821/825 - destaques no original).

Assim, como ELIS não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.532.747 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0179140-5

Número de Origem:
10003083920178260223

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIS MONIK GUILHERME DA SILVA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

AGRAVADO : LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS

ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de maio de 2020